



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.452 - SC (2005/0199257-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REVISOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AUTOR : WILSON ANTÔNIO VALGINSCHI
ADVOGADO : GIOVANNI GOSENHEIMER E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida remonta à Constituição Federal.
2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991 para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).
3. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.452 - SC (2005/0199257-2) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de ação rescisória ajuizada por **Wilson Antônio Valginschi**, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir acórdão proferido pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca que deu provimento ao REsp n. 529.386/SC, interposto por ambas as partes. Confira-se a ementa do julgado (fl. 233):

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM. RECURSO DO OBREIRO. PROVIMENTO.

Lei 8.213/91. "O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."

Comprovado o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 anos (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço.

Recursos da autarquia e do obreiro conhecidos e providos.

Sustenta o autor, em síntese, violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 55, § 2º, 94 e 96 da Lei n. 8.213/1991, sob o argumento de que o tempo de serviço rural, anterior à referida lei, deve ser averbado independentemente de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 266/270), na qual defende a aplicabilidade da Súmula 343/STF ao caso dos autos. Alega a não ocorrência de violação de literal disposição de lei. Aduz que *quer o autor, na verdade, um novo julgamento da causa, com violação frontal à coisa julgada, e graves*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussões na Segurança Jurídica (fl. 269).

Razões finais pelo autor às fls. 299/301 e pelo réu à fl. 305.

O Ministério Público Federal opina pela procedência da rescisória (fls. 285/293).

Os autos foram a mim atribuídos (fl. 311).

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.452 - SC (2005/0199257-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ressalto, em preliminar, que, embora as razões finais tenham sido apresentadas após o parecer do Ministério Público, em evidente inversão da ordem prevista no art. 237 do RISTJ, as peças apresentadas não trouxeram nenhum argumento novo, sendo desnecessária, assim, nova manifestação do *Parquet*.

Destaco, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 343/STF ao caso, porquanto a questão tratada nos autos possui enfoque constitucional. A propósito, em caso semelhante ao dos autos, a Terceira Seção desta Corte já decidiu que *não merece acolhimento a alegação de incidência do enunciado nº 343/STF, uma vez que a questão controvertida já foi objeto de exame pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 1664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 13/11/1997, revelada sua natureza constitucional* (AR n. 3.433/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, Revisora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 7/4/2008).

Quanto ao mais, o pedido merece acolhida, pois, compulsando-se os autos, verifica-se:

a) a pretensão deduzida na ação originária consistia no reconhecimento do trabalho rurícola entre agosto de 1962 e julho 1979, a ser somado ao tempo urbano, o que implicaria o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço (fls. 27/37);

b) o pedido foi julgado procedente em parte pelo Juízo de primeiro grau para concessão da aposentadoria, mas suprimido o período rurícola entre os 12 e os 14 anos de idade do autor (fls. 95/99 e 105/106);

c) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso da autarquia previdenciária, ao apelo adesivo do autor, bem como à remessa oficial, em acórdão assim ementado (fl. 142):

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. MARCO INICIAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço quando preenchidos os requisitos dos artigos 52 e seguintes da Lei Previdenciária. 2. O marco inicial do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II da Lei de Benefícios). 3. O tempo de serviço para fins previdenciários, a partir dos 14 anos (inciso VII do art. 11 da Lei 8213/91), pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 4. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI à luz da Lei nº. 9.711/98. 5. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. nº 311.182-PE), a contar da citação. 6. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim consideradas as parcelas devidas até a prolação da sentença. 7. Custas por metade (LC/SC nº 161/97).

d) rejeitados os embargos de declaração (fls. 158/162), ambas as partes recorreram: o INSS sustentou, além de negativa de prestação jurisdicional (art. 535 do CPC), a impossibilidade do cômputo de tempo rural com base em prova exclusivamente testemunhal e a necessidade de recolhimento das contribuições para reconhecimento do tempo de serviço (fls. 164/178); e o segurado pleiteou o reconhecimento do trabalho rural em idade inferior aos 14 anos de idade (fl. 228);

e) o recurso especial de ambas as partes foi provido em acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 233):

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM. RECURSO DO OBREIRO. PROVIMENTO.

Lei 8.213/91. 'O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.'

Comprovado o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 anos (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço.

Recursos da autarquia e do obreiro conhecidos e providos.

f) inconformado, apresentou o autor a presente rescisória, em que defende o direito ao reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar, anteriormente à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assiste-lhe razão, pois a matéria em questão está pacificada nesta Corte, no sentido da desnecessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar anterior à Lei n. 8.213/1991 para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social.

Confirmam-se, sobre o tema, entre muitos outros:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COMO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO LAPSO TRABALHADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. [...]

2. No caso dos autos, tem-se que a decisão rescindenda confirmou a tese (proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região – fls. 95/96) de existência de trabalho rural no período de 13/5/1970 a 31/12/1972, esclarecendo, ainda, que a própria autarquia previdenciária reconheceu, pela via administrativa, o lapso decorrido entre 1º/1/1973 e 31/12/1980, como de efetivo exercício de atividades rurais, havendo o labor urbano se iniciado somente em janeiro de 1981.

3. Com efeito, observa-se que o cerne da questão reside no fato de ser a autora segurada do Regime Geral da Previdência Social, e não servidora pública vinculada a regime estatutário.

4. Dessa forma, **tratando-se de vinculação ao mesmo regime previdenciário, descabe falar em recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de malferir, efetivamente, o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei nº 8.213/91, que se encontra assim redigido: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". – grifos acrescidos

5. Em situações análogas, esta Corte Superior já teve oportunidade de se manifestar acerca da procedência da ação, conforme se observa dos seguintes precedentes Ação Rescisória 3.242/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julg. em 24/9/2008, DJe 14/11/2008, Ação Rescisória 3.629/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julg. em 23/6/2008, DJe 9/9/2008, Recurso Especial 722.984/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julg. em 2/6/2005, DJ 20/6/2005 e Agravo Regimental no Recurso Especial 504.745/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julg. em 1º/3/2005, DJ 21/3/2005.

6. No mesmo sentido, pronunciou-se o órgão do Ministério Público Federal, ao afirmar que: "(...) **não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS**".

7. Impõe-se, portanto, o acolhimento da presente rescisória, dado que configurada a violação a literal disposição de lei, na forma prevista no art. 485, inc. V, do CPC.

8. Procedência do pedido, para, em juízo rescindendo, desconstituir em parte o julgado (precisamente no ponto em declarou a imprescindibilidade das contribuições previdenciárias, no caso concreto), e, em juízo rescisório, declarar a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que a parte autora exerceu o labor rural (devidamente especificado às fls. 95/96 destes autos), anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91.

(AR n. 3.451/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Revisor Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 1º/2/2011 – grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/1991. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até a edição da Lei n.º 8.213/1991, para efeito de concessão no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

[...]

3. Embargos acolhidos, contudo, sem efeitos modificativos, tão-somente para esclarecer que pode ser adicionado ao tempo de serviço, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas o período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade rural laborado pelo autor até a edição da Lei nº 8.213/1991.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.060/SP, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 9/3/2011 – grifo nosso)

Ainda: AgRg no REsp n. 871.413/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17/11/2008; AR n. 3.242/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Revisora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 14/11/2008.

Quanto à ausência de prestação jurisdicional, apontada pelo INSS no recurso especial, o inconformismo não merece acolhimento, pois, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem na ação originária, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Com relação à impossibilidade do reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, o tema está há muito sedimentado nesta Corte, nos termos da Súmula 149/STJ, *in verbis*: *A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso dos autos, no entanto, existe início de prova material da atividade rural do autor, conforme deixou consignado o Tribunal de origem no que interessa (fl. 137):

[...]

Visando à comprovação do efetivo exercício nas atividades rurícolas, a parte autora poderá apresentar, alternativamente, os documentos relacionados nos incisos do art. 106 da Lei de Benefício, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no parágrafo 3º do art. 55 da Lei e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A propósito de tal exigência, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam:

- 1 - certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Vermelha/RS, demonstrando que o genitor do requerente adquiriu imóvel rural em 1969 (fl. 19);
- 2 - certidão da Prefeitura Municipal de Machadinho/RS, onde se vê que o pai do autor, proprietário em área rural, pagou impostos rurais nos anos de 1959 a 1965 (fls. 20/27);
- 3 - notas fiscais de produtos agrícolas, em nome do pai do demandante, datadas de 1968/1970, 1972, 1974, 1975 e 1977 (fls. 28/35 e 38);
- 4 - certificado de dispensa de incorporação do autor, datado de 1969, onde está qualificado como agricultor (fl. 42);
- 5 - certidão de casamento do postulante, datada de 1973, onde consta que exercia a profissão de agricultor (fl. 43);
- 6 - certidão de nascimento dos filhos do autor, com datas de 1974 e 1979, onde se vê que exercia a profissão de agricultor (fls. 44 e 46).

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial formulado na ação rescisória para, rescindindo parcialmente o acórdão proferido no REsp n. 529.386/SC, negar provimento ao recurso especial da autarquia previdenciária, restabelecendo, com isso, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte que manteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em primeira instância, ficando mantido, na parte que deu provimento ao recurso do segurado, o acórdão deste Superior Tribunal.

Nesta ação rescisória, o réu deverá arcar com os ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei n. 11.636/2007, não há incidência de custas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.452 - SC (2005/0199257-2) (f)

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Com a presente ação rescisória, o autor pretende desconstituir o acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 529.386/SC, na parte em que deu provimento ao especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Cível nº 2002.04.01.003939-6/SC.

No julgamento da apelação, decidiu a Corte de origem que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Por sua vez, a Quinta Turma, em conformidade com o voto proferido pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca, deu provimento ao recurso especial do INSS sob o entendimento de que, "para que o segurado (que trabalha em regime de economia familiar) tenha reconhecido período de trabalho rurícola, é necessário que comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao respectivo período, feito em época própria, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Na inicial da rescisória, ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, sustenta o autor que o acórdão rescindendo, ao considerar necessária a indenização à autarquia previdenciária do período rural trabalhado em regime de economia familiar antes do advento da Lei 8.213/91, violou dispositivos legais e constitucionais, quais sejam, o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, e os arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/1991. Segundo o autor, "o caso em tela não diz respeito à contagem recíproca [...], e o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data do início da vigência da respectiva Lei, pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em contestação, o INSS defendeu a manutenção do acórdão rescindendo.

Na opinião do Ministério Público Federal, a presente ação rescisória deve ser julgada procedente.

Após bem examinar a questão controvertida, o meu entendimento é o de que a pretensão deduzida pelo autor deve ser acolhida.

Em consulta à base jurisprudencial do Superior Tribunal, verifiquei que várias foram as ações rescisórias julgadas procedentes por esta Seção sob o entendimento de que "não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS" (AR nº 3.272/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ 25/6/2007).

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COMO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO LAPSO TRABALHADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE.

[...]

4. Dessa forma, tratando-se de vinculação ao mesmo regime previdenciário, descabe falar em recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de malferir, efetivamente, o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei nº 8.213/91, que se encontra assim redigido: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

[...]

7. Impõe-se, portanto, o acolhimento da presente rescisória, dado que configurada a violação a literal disposição de lei, na forma prevista no art. 485, inc. V, do CPC.

8. Procedência do pedido, para, em juízo rescindendo, desconstituir em parte o julgado (precisamente no ponto em declarou a imprescindibilidade das contribuições previdenciárias, no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto), e, em juízo rescisório, declarar a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que a parte autora exerceu o labor rural (devidamente especificado às fls. 95/96 destes autos), anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91.

(AR nº 3.451/SC, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 1º/2/2011)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.

(AR nº 3.242/SC, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/11/2008)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. [...] DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

[...]

5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

6. Ação rescisória procedente.

(AR nº 3.629/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/9/2008)

Considerando que o acórdão rescindendo, na parte em que acolheu o recurso do INSS, destoou desse entendimento, impõe-se reconhecer a violação ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991.

Não há, em essência, nada a acrescentar ao bem fundamentado voto do Relator, razão pela qual, acompanhando integralmente S. Exa., julgo procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido pela Quinta Turma no REsp nº 529.386/SC na parte em que acolheu o inconformismo do INSS; em consequência, nego provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dez por cento) do valor atualizado da causa.

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei nº 11.636/2007, não há incidência de custas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0199257-2

AR 3.452 / SC

Números Origem: 200204010039396 200300708545

PAUTA: 24/10/2012

JULGADO: 24/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : WILSON ANTÔNIO VALGINSCHI
ADVOGADO : GIOVANNI GOSENHEIMER E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de outubro de 2012

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário